



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Lei Complementar nº 28 de 04 de agosto de 1989.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 28 de 04 de agosto de 1989 que "Dispõe sobre a reestruturação e remuneração do plano de carreira de Procurador do Estado, e dá outras providências", na parte referente ao Artigo 10.

"Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagem a 1º de junho de 1989". X

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 18 de outubro de 19889.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 294 DE 04 DE AGOSTO DE 1989.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

Apresentando a Vossas Excelências cordiais saudações, cumpro o dever de informar que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar que "Dispõe sobre a reestruturação do plano de carreira de Procurador do Estado, e dá outras providências", o qual foi encaminhado a este Executivo através da Mensagem nº 183/89, de 02 de agosto de 1989, desse Legislativo.

O veto parcial a que se obriga este Executivo e que abrange, apenas, o artigo 10 do presente Projeto de Lei Complementar, repousa na soberana equidade prevista em lei, eis que os Procuradores do Estado, a exemplo dos demais servidores estaduais de todos os níveis e categorias, já foram contemplados com um aumento de 50% (cinquenta por cento), a partir de 1º de abril do corrente ano.

Impõe-se salientar, por oportuno, que se trata de uma categoria que já está sendo beneficiada com a já tão polêmica isonomia, com base na magistratura, a exemplo do Ministério Público e dos Delegados de Polícia, todos na mesma época e no mesmo valor.

Portanto, assegurar-lhes todos os aumentos e vantagens constantes do mesmo Projeto de Lei Complementar, a partir de 1º de junho deste ano, seria um inadmissível, ilegal e inconstitucional privilégio, uma exceção descabida que jamais poderia prosperar, dado que, em tempo algum, e em nenhuma administração, ocorreu tal anomalia.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

Seria uma medida intolerável, motivadora de justificado constrangimento e revolta para todos os servidores das demais categorias, com o que é impossível concordar este Executivo e no que, certamente, contará com honroso e imprescindível apoio dos eminentes e nobres Deputados.

Ademais, nobres Senhores Deputados, além de tratar-se de um inadmissível privilégio, há de convir a Vossas Excelências que o assunto ou a pretensão se reveste de flagrante inconstitucionalidade, tendo-se em vista o que preceitua a letra a do parágrafo único do artigo 44 da Constituição Estadual, "in-fine":

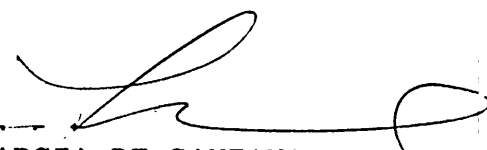
"Art. 44 - É de competência exclusiva do Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

- I -
- II -
- III -
- IV -

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, nos projetos:

a) de competência exclusiva do Governador".

Certo de merecer, mais uma vez, o honroso e indispensável apoio e colaboração de Vossas Excelências no que se refere à aprovação do veto parcial em apreço, antecipo os mais sinceros agradecimentos e subscrevo-me com especial estima e distinguida consideração.


JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA

Governador



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

CASA CIVIL - GABINETE

RECEBIDO

Em 25/10/89

Recebido

OF. 319/P/89

Porto Velho, 23 de outubro de 1989.

DATA
2

Senhor Governador:

À Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, encaminha a Vossa Excelência para conhecimento, cópia da parte vetada e promulgada pelo Presidente da Assembléia Legislativa referente ao Art. 10 da Lei Complementar nº 28 de 04 de agosto de 1989.

Na oportunidade, externamos a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração. <

Deputado OSWALDO PIANA
Presidente

À Sua Excelência o Senhor
JERÔNIMO GARCIA DE SANTANA
D.D. Governador do Estado de Rondônia
N E S T A



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Lei Complementar nº 28 de 04 de agosto de 1989.

Parte vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto transformado em Lei Complementar nº 28 de 04 de agosto de 1989 que "Dispõe sobre a reestruturação e remuneração do plano de carreira de Procurador do Estado, e dá outras providências", na parte referente ao Artigo 10.

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve, e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do §7º do Art. 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte parte da Lei Complementar nº 28 de 04 de agosto de 1989.

"Art. 10 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação e seus efeitos financeiros retroagem a 1º de junho de 1989". X

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de outubro de 1989.

